PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103488-92.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: WAGNER POVOA BARCCELOS, TÂNIA DA SILVA BARBOSA BARCELOS e **GABRIEL PESSOA DE JESUS FILHO**
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARUAMA
RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação revisional de contrato.

2. Os agravantes alegam abusividade contratual e requerem a suspensão da execução e a retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência; e (ii) saber se a ausência de notificação específica dos avalistas impede a exigibilidade da dívida e a inscrição dos nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão da tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC.

5. Não ficou demonstrada, neste momento processual, a probabilidade do direito, pois as alegações de abusividade contratual são genéricas e baseadas em cálculo unilateral, sem elementos que evidenciem, de plano, a ilegalidade das cláusulas pactuadas.

ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA:16081 Assinado em 17/08/2026 12:44:02
Local: GAB. DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

6. A análise da regularidade dos encargos contratuais demanda dilação probatória e produção de prova técnica, incompatíveis com a cognição sumária da tutela de urgência.

7. A mera existência de ação revisional ou de embargos à execução não afasta a mora nem impede a negativação, sendo necessário o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea, o que não foi realizado.

8. A dívida possui vencimento certo, caracterizando-se a mora pelo simples inadimplemento, nos termos do art. 397 do Código Civil, sendo suficiente a citação válida para constituir os devedores em mora.

9. Não se verifica ilegalidade ou abuso de direito na decisão agravada, que indeferiu a tutela antecipada por demandar cognição exauriente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano. 2. Alegações genéricas e baseadas em cálculo unilateral não evidenciam, de plano, a ilegalidade das cláusulas contratuais. 3. A análise de eventual abusividade contratual demanda dilação probatória. 4. A mora se caracteriza pelo inadimplemento da obrigação com vencimento certo, sendo suficiente a citação válida para constituir os devedores em mora."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CC, art. 397.

Jurisprudência relevante citada: Enunciado nº 59 do TJRJ.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Agravo de Instrumento**, processo nº 0103488-92.2025.8.19.0000, em que figuram como Agravantes: **WAGNER POVOA BARCELOS, TÂNIA DA SILVA BARBOSA BARCELOS e GABRIEL PESSOA DE JESUS FILHO** e Agravado: **BANCO DO BRASIL S.A.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **WAGNER POVOA BARCELOS, TÂNIA DA SILVA BARBOSA BARCELOS** e **GABRIEL PESSOA DE JESUS FILHO** contra decisão proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araruama que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos (id. 241010604 dos autos originários:

> *"Ante o certificado pela Serventia, DECRETO a revelia do embargado.*
> *Com relação ao pedido de tutela, por entender que os fatos demandam cognição exauriente da causa, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC.*
> *Intimem-se as partes para que esclareçam as provas que pretendem produzir, justificadamente, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias."*

Em suas razões, alegam, em síntese, que o embargado, em flagrante violação aos ditames legais e contratuais, ajuizou ação executiva pretendendo o recebimento da vultosa quantia de R$ 201.161,19 (duzentos e um mil, cento e sessenta e um reais e dezenove centavos), sob a alegação de inadimplemento por parte dos embargantes, que figuram como avalistas da pessoa jurídica Dois Irmãos Perfumes e Cosméticos Ltda.

Destacam que, desde o início, a relação contratual mostrou-se eivada de vícios e irregularidades insanáveis, culminando na aplicação de encargos financeiros exorbitantes e na desconsideração de princípios basilares do direito contratual e consumerista.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

Apontam a capitalização de juros em patamares abusivos, a cobrança de tarifas não especificadas e excessivas, a incidência de multa desproporcional, e, notadamente, a ausência de constituição formal em mora, o que privou os avalistas de purgarem a dívida e resultou na indevida inclusão de seus nomes em cadastros restritivos ao crédito.

Afirmam que tal conduta do embargado resultou em um alegado excesso de cobrança de R$ 50.015,26 (cinquenta mil, quinze reais e vinte e seis centavos), considerando que o valor devido, segundo cálculo particular, seria de R$ 151.145,93 (cento e cinquenta e um mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Defendem que a probabilidade do direito resta cabalmente demonstrada pela manifesta abusividade contratual que permeia a cédula de crédito bancário em questão, bem como pela ausência de constituição em mora válida e eficaz. Acrescentam que, conforme exaustivamente comprovado pela documentação acostada à petição inicial, em especial o cálculo particular que evidencia o excesso de cobrança, a ilicitude da conduta do embargado é patente.

Ressaltam que o perigo de dano, por sua vez, é igualmente manifesto e urgente, porquanto a iminente e irreversível restrição ao crédito dos agravantes, com a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes, configura um dano de difícil reparação, que afeta não apenas suas honras e reputações, mas também a capacidade de exercerem atividades econômicas e financeiras.

Asseveram que a decisão agravada, ao indeferir a tutela sob o fundamento genérico de necessidade de cognição exauriente, desconsidera a robustez das provas já apresentadas e a urgência da situação, violando o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, que exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Salientam ainda, a reversibilidade da medida e a ausência de irreversibilidade do provimento antecipado.

Decisão (id. 000026) indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* (id. 000034).

Contrarrazões (id. 000040) pelo desprovimento do recurso.

Manifestação dos agravantes (id. 000052).

É o breve relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Com efeito, segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".* Por outro lado, dispõe o § 3º do referido artigo que *"a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*".

No caso versado no presente recurso, entendo não restar plenamente demonstrada, neste momento processual, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida, sobretudo a probabilidade do direito, tendo em vista que as alegações de abusividade contratual foram deduzidas de forma genérica e amparadas exclusivamente em cálculo unilateral dos próprios recorrentes, sem elementos que, de plano, evidenciem a ilegalidade das cláusulas livremente pactuadas.

A verificação da regularidade dos encargos contratados, notadamente a conformidade das taxas praticadas com os índices de mercado e a existência de eventual excesso de cobrança, demanda dilação probatória e produção de prova técnica, providências incompatíveis com a cognição sumária própria da tutela de urgência.

Quanto ao pedido de suspensão da execução e de retirada dos nomes dos agravantes dos cadastros de inadimplentes, impende ressaltar que a concessão de tutela de urgência para tal finalidade exige a demonstração cumulativa de probabilidade do direito e perigo de dano, requisitos que não se encontram presentes de forma inequívoca no caso concreto. A mera existência de ação revisional ou de embargos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

execução não é suficiente, por si só, para afastar a mora ou impedir a negativação, sendo necessário, ainda, o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea, o que não foi realizado pelos agravantes.

No que tange à alegação de ausência de constituição em mora dos avalistas, verifica-se que a dívida em questão possui vencimento certo, sendo a mora caracterizada *ex re*, pelo simples inadimplemento, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Ademais, a citação válida na ação de execução supre eventual necessidade de interpelação prévia, constituindo os devedores em mora para todos os efeitos legais. Assim, não prospera a tese de que a ausência de notificação específica inviabilizaria a exigibilidade da dívida ou a inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Dessa forma, ausente a probabilidade do direito e não evidenciado o perigo de dano apto a justificar a medida de urgência, a decisão agravada, ao indeferir a tutela antecipada sob o fundamento de que a matéria demanda cognição exauriente, não merece reparo, mostrando-se adequada à disciplina do art. 300 do Código de Processo Civil e à natureza da controvérsia posta nos autos.

Outrossim, considerando-se que o deferimento ou não da tutela provisória insere-se na faculdade concedida ao juiz ante a prova oferecida, somente deve o seu provimento ser desconstituído por este Tribunal quando estiver comprovada a manifesta ilegalidade ou abuso de direito na decisão, o que, na hipótese, não ocorreu.

A propósito:

> “Enunciado n° 59 do TJRJ: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão agravada tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Relator